SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203001 - MG (2026/0072892-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRAULIO COTTA LIMA
ADVOGADOS	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA BEM ESTAR LTDA
ADVOGADO	:	JOAO PAULO MIRANDA AMORIM - MG135125

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.003, § 6º, DO CPC (LEI N. 14.939/2024). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei n. 14.939/2024 não dispensou a prova da suspensão de prazos; manteve o ônus de comprovação no ato da interposição, autorizando a correção do vício formal ou sua desconsideração apenas quando a informação já constar do processo eletrônico.

2. A incumbência legal foi cumprida: a parte foi intimada a comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, mas quedou-se inerte, não trazendo documento idôneo em momento algum. Inexistindo, nos autos, ato normativo, calendário institucional ou certidão que demonstre a suspensão alegada, não há informação processual que permita desconsiderar a intempestividade à luz do art. 1.003, § 6º, do CPC.

3. Os precedentes que reconheceram a tempestividade recursal sob a égide da Lei n. 14.939/2024 distinguem-se do caso, pois neles houve juntada posterior de documento idôneo, hipótese não verificada na espécie.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 07b18dae-3f7d-4537-ad78-e1e8105f1fa9

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 07b18dae-3f7d-4537-ad78-e1e8105f1fa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203001 - MG (2026/0072892-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRAULIO COTTA LIMA
ADVOGADOS	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA BEM ESTAR LTDA
ADVOGADO	:	JOAO PAULO MIRANDA AMORIM - MG135125

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.003, § 6º, DO CPC (LEI N. 14.939/2024). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei n. 14.939/2024 não dispensou a prova da suspensão de prazos; manteve o ônus de comprovação no ato da interposição, autorizando a correção do vício formal ou sua desconsideração apenas quando a informação já constar do processo eletrônico.

2. A incumbência legal foi cumprida: a parte foi intimada a comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, mas quedou-se inerte, não trazendo documento idôneo em momento algum. Inexistindo, nos autos, ato normativo, calendário institucional ou certidão que demonstre a suspensão alegada, não há informação processual que permita desconsiderar a intempestividade à luz do art. 1.003, § 6º, do CPC.

3. Os precedentes que reconheceram a tempestividade recursal sob a égide da Lei n. 14.939/2024 distinguem-se do caso, pois neles houve juntada posterior de documento idôneo, hipótese não verificada na espécie.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRAULIO COTTA LIMA contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ, fl. 153) que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade do recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno.

Documento eletrônico VDA59764265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:52
Código de Controle do Documento: 3b24250c-c498-4763-8099-8ce3cf05437e

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão partiu de contagem puramente linear do prazo, desconsiderando portaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que teria suspendido integralmente os prazos processuais, em razão de instabilidade nos sistemas eletrônicos, documento que afirma ter sido juntado no ato da interposição do especial. Aduz que a intimação para comprovar a suspensão versava sobre prova já produzida, razão pela qual não houve inércia, mas error in procedendo. Requer, ao final, o afastamento da intempestividade e da majoração dos honorários.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo e está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos. Conheço do recurso.

A insurgência, todavia, não merece acolhida.

A decisão agravada assentou-se em fundamento único e específico, nos seguintes termos:

> *"Por meio da análise do recurso de BRAULIO COTTA LIMA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26.08.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 08.10.2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte." (e-STJ, fl. 153)*

A premissa fática é incontroversa. O próprio agravante reconhece que, em contagem linear, o termo final do prazo seria 16.09.2025, de modo que a tempestividade dependia exclusivamente da demonstração da suspensão de prazos que alega ter ocorrido no Tribunal de origem.

Sobre esse ônus, a Lei n. 14.939/2024, ao alterar o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, não promoveu dispensa de prova. Manteve a exigência de comprovação no ato da interposição, limitando-se a criar incumbência para o Poder Judiciário de determinar a correção do vício formal ou de desconsiderá-lo quando a informação já constar do processo eletrônico, conforme assentado por esta Corte no julgamento da questão de ordem correspondente.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.*
> *1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a*

Documento eletrônico VDA59764265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:52
Código de Controle do Documento: 3b24250c-c498-4763-8099-8ce3cf05437e

informação já conste do processo eletrônico.
2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.
3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.
(QO no AREsp n. 2.638.376/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.939/2024. RECURSO TEMPESTIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS.[...]
5. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, concluiu que a Lei n. 14.939/2024, que introduziu a possibilidade de correção de vício formal ou desconsideração da ausência de comprovação de feriado local caso a informação conste do processo eletrônico, aplica-se também aos recursos interpostos antes de sua vigência.
6. No caso concreto, a parte recorrente comprovou que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, considerando os feriados de carnaval nos dias 20, 21 e 22 de fevereiro de 2023, afastando-se, assim, a intempestividade apontada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Embargos de divergência acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial.
Tese de julgamento:
1. A Lei n. 14.939/2024, que alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC, aplica-se também aos recursos interpostos antes de sua vigência, permitindo a correção de vício formal ou a desconsideração da ausência de comprovação de feriado local caso a informação conste do processo eletrônico.
2. A comprovação de feriado local pode ser realizada em momento posterior à interposição do recurso, desde que não haja coisa julgada formal sobre a questão.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 6º; Lei n. 14.939/2024.
Jurisprudência relevante citada: STJ, QO no AREsp 2.638.376/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 05.02.2025, DJEN de 27.03.2025.
(EAREsp n. 2.465.818/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Na hipótese, a incumbência legal foi integralmente cumprida. A parte foi especificamente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual e deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação — fato que o próprio agravo interno admite, ao sustentar que a intimação teria sido recebida "com surpresa e perplexidade" e que a não reiteração de documento supostamente já juntado não configuraria inércia.

Ocorre que documento idôneo não veio aos autos em momento algum. A petição de interposição do recurso especial não faz uma única referência a suspensão de prazos, a portaria do Tribunal de origem ou a instabilidade de sistemas eletrônicos, sustentando a tempestividade com apoio em fundamento diverso — o de que a peça teria sido protocolada, por equívoco, perante o juízo de primeiro grau. Tampouco o presente agravo interno junta a aludida portaria, que sequer é identificada por número, data ou período de abrangência. Inexiste, portanto, informação constante do processo eletrônico apta a autorizar a desconsideração do vício.

Documento eletrônico VDA59764265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:52
Código de Controle do Documento: 3b24250c-c498-4763-8099-8ce3cf05437e

Nesse ponto reside a distinção com os precedentes desta Corte que, à luz da nova redação do § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, reconheceram a tempestividade recursal: em todos eles a parte efetivamente carreou aos autos documento idôneo — ato normativo do tribunal local, calendário institucional ou certidão —, ainda que em momento posterior à interposição. A norma autoriza a comprovação posterior; não dispensa a prova, nem transfere ao Tribunal o encargo de localizar ato normativo que a parte nunca indicou. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.[...]*
> ***6. Aplica-se o art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação da Lei n. 14.939/2024, para admitir a comprovação posterior da prorrogação de prazos documentada no processo eletrônico, superando-se a intempestividade.***
> *7. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais.*
> *8. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório sobre engano justificável.*
> *9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão está em consonância com o Tema n. 929 do STJ acerca da repetição em dobro fundada na violação da boa-fé objetiva.*
> *(AREsp n. 3.108.932/RJ, Relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VEÍCULO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE PELO PROVIMENTO CSM Nº 2.765/24. ART. 1.003, § 6º, DO CPC (LEI 14.939/2024). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 489, § 1º, IV, DO CPC). AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE DOS ARTS. 186 E 927 DO CC E 373, I, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. [...]*
> ***3. A juntada, no agravo, do calendário institucional e do Provimento CSM nº 2.765/24 autoriza a comprovação posterior da suspensão de prazos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024.***
> *4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional por suposta violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC exige a prévia oposição de embargos de declaração, providência não adotada, o que impede o exame do tema em recurso especial por ausência de provocação específica.*
> *5. Inexistente o prequestionamento dos arts. 186 e 927 do CC e 373, I, do CPC no acórdão recorrido, incide a Súmula 211/STJ, inviabilizando o conhecimento do apelo raro. Prejudicado, por consequência, o exame do dissídio jurisprudencial.*
> *6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> *(AREsp n. 3.152.159/SP, Relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)*

Franqueada a oportunidade de correção e não aproveitada, e inexistente nos autos elemento que permita aferir a alegada suspensão, subsiste a intempestividade reconhecida na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59764265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:52
Código de Controle do Documento: 3b24250c-c498-4763-8099-8ce3cf05437e

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59764265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:52
Código de Controle do Documento: 3b24250c-c498-4763-8099-8ce3cf05437e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.001 / MG

Número Registro: 2026/0072892-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250635612003 50041583020248130003

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRAULIO COTTA LIMA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: AGROPECUARIA BEM ESTAR LTDA
ADVOGADO	: JOAO PAULO MIRANDA AMORIM - MG135125

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRAULIO COTTA LIMA
ADVOGADOS	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO	: AGROPECUARIA BEM ESTAR LTDA
ADVOGADO	: JOAO PAULO MIRANDA AMORIM - MG135125

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:54
Código de Controle do Documento: 461beb8c-1ecd-49f7-a971-18d0a1d2b5ed

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:54
Código de Controle do Documento: 461beb8c-1ecd-49f7-a971-18d0a1d2b5ed